

Romal
6640
6648
OK



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

EMENDA Nº 121 - PLEN

(À PEC nº 133, DE 2019)

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública e confere tratamento previdenciário isonômico aos demais agentes previstos no Art. 144 da Constituição Federal, a seguinte alteração:

Inclua-se o inciso VI ao Art.144 da Constituição Federal.

“Art. 144.”

VI – Guardas Municipais.

.....”

“Altere-se o §8º, do Art. 144, da Proposta de Emenda Constitucional nº. 6 de 2019.”

.....

“§8º Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo definirá as competências das Guardas Municipais, respeitadas a legislação Federal e a Estadual”

.....”

“§ 11. Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria e pensão dos **servidores públicos dos incisos I ao VI** deste artigo e dos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, da perícia oficial de natureza criminal dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, e do inciso XIII do caput do art. 52.” (NR)



SF/19136.24613-84

Página: 1/7 16/09/2019 16:13:33

e799b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

JUSTIFICAÇÃO

As Guardas Municipais como órgão integrante do sistema nacional de segurança pública por justiça deve ter o mesmo tratamento destinado aos demais órgão de segurança previstos na redação original do artigo 40, § 4-B da PEC 06/2019, pois estão inseridas no capítulo da Segurança Pública na Constitucional Federal, tendo suas atribuições previstas no §8º do artigo 144 e regulamentadas pela Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Os municípios tem adotado as Guardas Municipais como política pública de segurança, em que podemos observar a evolução do percentual de criação de novas Corporação, que era de 14,1%, em 2006, passou para 17,8%, em 2012, e 19,4%, em 2014, segundo dados Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ainda indicou que 1.081 dos 5 570 municípios brasileiros possuíam Guarda Municipal em 2014, estima-se que o efetivo total em todo país esteja em torno de 120 a 150 mil profissionais, sendo que no Estado da Bahia, dos 417 municípios, 212 possuem Guardas Civis Municipais, representando 50,8% do total de municípios deste Estado. O efetivo total de guardas neste Estado é de mais de 9.350 guardas civis municipais, ficando à frente do efetivo total da Polícia Militar.

As Guardas Municipais tem atuado de forma efetiva no atendimento de ocorrências, no ano passado, a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, que conta hoje, com mais de 6 mil guardas civis metropolitanos, atendeu mais de 41 mil ocorrências; no Estado do Paraná, o efetivo total aproximado é de 3.833 GCM's, atendendo mais de 6.5 milhões de pessoas. Na cidade de Curitiba, que dispõe de efetivo com mais de 1300 Guardas Municipais, em 2018, mais de 24 mil ocorrências atendidas foram voltadas a Segurança Pública e de novembro/18 até hoje, foram mais de 1000 flagrantes de ilícitos penais, atendidos exclusivamente, pelos guardas que atuam na região central da Cidade. Foz do Iguaçu, cidade paranaense, que faz fronteira com Paraguai e Argentina, entre os anos de 2017 e 2018 atenderam mais de 17 mil ocorrências registradas.

As Guardas Municipais foram essenciais também nos momentos de crise da segurança pública dos Estados da Bahia, Espírito Santos e Rio de Janeiro, trabalhando diuturnamente para proteção da segurança das Cidades.

O país tem demonstrado preocupação com o crescente aumento de violência doméstica, sendo que as Guardas Municipais foram pioneiras em estabelecer programas de proteção como "Patrulha Maria da Penha", "Ronda Maria da

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública.



SF/19136.24613-84

Página: 2/7 16/09/2019 16:13:33

e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Penha”, “Botão do Pânico”, “Casa Mulher Brasileira”, em consonância as disposições da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2016), sendo que na Cidade de São Paulo foi criada a Inspeção de Defesa da Mulher que atua de forma integrada com os principais órgãos públicos e privados da rede proteção a mulher.

Estudo realizado pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (<http://opb.net.br/noticias-detalle.php?idRow=4191>), indicam que os guardas municipais foram à terceira categoria com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Destacamos parceria inédita no país, firmada por meio de Termo de Anuência entre a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Paraná e o Município de Ponta Grossa, que concedeu à Guarda Municipal desta cidade a autorização para o desempenho de funções relacionadas não só à segurança, mas também à fiscalização do Aeroporto local. Compreendendo realização de inspeções e busca pessoal, além do auxílio em situações de crise e emergência e a atuação de embarque de passageiros armados e despacho de armas de fogo e munições, exatamente como a Polícia Federal executa em outros aeroportos.

A Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, aprovada no ano de 2008, dispõe que “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. Tal dispositivo, também se aplica a todos os agentes das Guardas Municipais, assim como os demais integrantes das forças policiais.

O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que disciplinou o § 7º do Artigo 144 da CF/88, prevê em seu art. 2º, que a “Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um”, sendo a Guarda Municipal, o único órgão no Município voltado a atividades de Segurança Pública. Tal fato evidencia-se, quando o legislador optou por incluir as Guardas Municipais, dentro deste sistema, inclusive, como órgão operacional juntamente com as demais Polícias.

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública.



SF/19136.24613-84

Página: 3/7 16/09/2019 16:13:33

e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6cd3b354eb35





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

A Lei que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 10.201/2001) em seu art.4º, § 3º, inciso III, prevê a possibilidade do Município acessar os recursos do fundo, sob a condição da existência de Guarda Municipal instituída.

Os Guardas Municipais são agentes que fazem parte do rol das atividades de Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, previsto na Lei Federal nº 12.740/2012.

A regulamentação da profissão de Guarda Civil Municipal, pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE foi realizada dentro do Código Brasileiro de Ocupações-CBO, junto às funções policiais.

A formação dos Guardas Municipais segue as diretrizes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, através da Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais – contando com mais de 600 horas/aulas e 80 horas de qualificação anual.

A Lei Federal nº 10.826/2003, prevê o porte de arma de fogo para os Guardas Municipais. E mesmo os guardas municipais, impedidos de ter acesso ao porte, em virtude da restrição prevista no inciso IV do Art. 6º da referida lei, por meio de medidas cautelares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 5948 e 5538, pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, conquistaram tal direito.

O próprio Decreto Federal nº 9.785 de 7 de maio de 2019, que trata das novas regras para a concessão dos portes de arma de fogo no país, estendeu aos guardas municipais a concessão do porte a calibres antes considerados restritos apenas as demais forças policiais. O próprio Departamento da Polícia Federal, já havia enquadrado o porte de arma de fogo dos guardas municipais na mesma categoria das demais forças policiais, ou seja, por prerrogativa de função policial.

A Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo território nacional, é aplicada a todas as Guardas Municipais.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões majoritárias, manifestou-se de forma contraditória sobre as Guardas Municipais em ações judiciais que chegaram à apreciação da referida corte constitucional. No julgamento do RE 846.854/SP, houve o reconhecimento que as Guardas municipais executam atividade de segurança pública essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, aplicando-se a esta categoria, a vedação ao direito de greve, assim como ocorre as demais polícias.

Inclui na PEC 133, de 2019 as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública.



SF/19136.24613-84

Página: 4/7 16/09/2019 16:13:33

e793b33110f6157c6cd23d7a6b43e6d3b354eb35





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

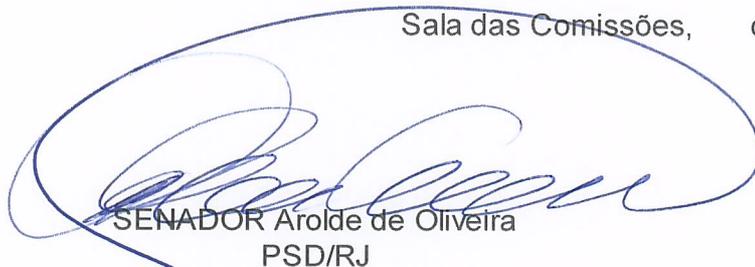
Já, recentemente, ao apreciar o ARE 1215727, o entendimento do STF, segundo o relator, é de que esses servidores (guardas municipais) não integram o conjunto dos órgãos de Segurança Pública relacionados na Constituição Federal (artigo 144, incisos I a V), pois sua missão é proteger os bens, os serviços e as instalações municipais. Assim, não se estende à categoria o regime da Lei Complementar 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial.

Assim, é fundamental a inserção das Guardas Municipais no rol do caput do artigo 144 da Constituição Federal, para pacificar o entendimento legal sobre a natureza do trabalho policial executado pelos guardas municipais.

Neste sentido, verifica-se a existência de Ideia Legislativa, no sítio eletrônico do Senado Federal, contando com mais de 20 mil apoios, para inclusão das Guardas municipais no inciso VI do caput do artigo 144 da CF/88.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa injustiça imposta aos Guardas Municipais.

Sala das Comissões, de 2019



SENADOR Arolde de Oliveira
PSD/RJ



SF/19136.24613-84

Página: 5/7 16/09/2019 16:13:33

e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

Nº	Nome	Assinatura
1	LASIER	[Assinatura]
2	[Assinatura]	[Assinatura]
3	Quovista	[Assinatura]
4	Wella Sampa	[Assinatura]
5	Maitza Gomes	[Assinatura]
6	Jorge Luis Mello	[Assinatura]
7	ZENAIDE	[Assinatura]
8	MARCOS EDUAR	[Assinatura]
9	OTTON	[Assinatura]
10	LUCAS BARATO	[Assinatura]
11	ALVARO DIAS	[Assinatura]
12	STRYMON VILH	[Assinatura]
13	FABIANO EDUARDO	[Assinatura]
14	Reguete	[Assinatura]
15	MAGO Olimpico	[Assinatura]
16	[Assinatura]	[Assinatura]
17	Paulo Rocha	[Assinatura]
18	Marcelo Centes	[Assinatura]
19	[Assinatura]	[Assinatura]
20	ALESSANDRO	[Assinatura]
21	Plinio Valério	[Assinatura]



SF/19136.24613-84

Página: 67 16/09/2019 16:13:33

e793b33110f6157c6dd23d7a6b43e6d3b354eb35





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Arolde de Oliveira

22	ITALCI LUCAS	
23	CON FUCIO HOURA	
24	ELISIANE	
25	WERTON	
26		
27		
28	FLÁVIO ARAÚJO	
29		



SF/19136.24613-84

